



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.033, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre critérios de indenização na entrega voluntária de armas de fogo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (DO SR. MARCOS POLLON)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre critérios de indenização na entrega voluntária de armas de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput será paga no valor constante da nota fiscal de aquisição, devidamente corrigido até a data da entrega, ou na ausência de apresentação desta, pelo preço médio de mercado da região, prevalecendo o que for mais vantajoso ao possuidor ou proprietário.(NR)

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput será paga no valor constante da nota fiscal de aquisição, devidamente corrigido até a data da entrega, ou na ausência de apresentação desta, pelo preço médio de mercado da região, prevalecendo o que for mais vantajoso ao possuidor ou proprietário.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 15/08/2025 16:06:07.317 - Mesa

PL n.4033/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar a redação dos arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer critérios claros, objetivos e justos de indenização na entrega voluntária de armas de fogo por cidadãos de boa-fé.

A legislação vigente assegura que o possuidor ou proprietário que optar por entregar sua arma de fogo à Polícia Federal fará jus a um recibo e a uma indenização, porém não define parâmetros para o cálculo desse valor. Essa omissão normativa abre espaço para interpretações divergentes e, na prática, tem levado a situações de pagamento irrisório, muito aquém do valor real do bem, gerando evidente prejuízo econômico e afronta ao direito de propriedade previsto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

O princípio da justa indenização, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico, impõe que qualquer ato que implique a perda de um bem legítimo, ainda que de forma voluntária, seja compensado de maneira proporcional ao seu valor real. Quando o cidadão adquiriu a arma de fogo mediante cumprimento de todas as exigências legais, com registro regular e emissão de nota fiscal, ele o fez com a legítima expectativa de usufruir plenamente de seu patrimônio. A entrega do bem, ainda que por iniciativa própria, não deve resultar em desvalorização arbitrária ou tratamento econômico desvantajoso.

A presente proposta prevê que a indenização seja calculada tomando como base o valor constante da nota fiscal, corrigido monetariamente até a data da entrega, ou, alternativamente, o preço médio de mercado na região do proprietário, prevalecendo o que for mais vantajoso ao cidadão. Essa previsão garante isonomia, equidade e respeito ao patrimônio, evitando que o cidadão seja compelido, direta ou indiretamente, a aceitar valores simbólicos que não refletem a realidade econômica.



* C D 2 5 2 7 8 5 2 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Adotar o preço médio de mercado como alternativa é medida necessária, pois nem todos os proprietários conservam a nota fiscal de aquisição, especialmente quando a arma é mantida há muitos anos. Nesses casos, a avaliação por parâmetro regional oferece solução justa e objetiva, alinhada aos valores praticados pelo comércio especializado e respaldada por critérios técnicos.

O aperfeiçoamento legal aqui proposto também contribui para a transparência e segurança jurídica, uma vez que estabelece metodologia clara para o cálculo da indenização, reduzindo conflitos e contestações judiciais. Ao mesmo tempo, estimula a participação em programas de entrega voluntária, pois o cidadão terá a segurança de que será adequadamente ressarcido pelo bem entregue, fortalecendo a credibilidade das políticas públicas voltadas ao controle de armas.

Cabe destacar que esta alteração não cria novos encargos financeiros não previstos pelo Estado, mas apenas assegura que os recursos já destinados a programas de indenização sejam utilizados de forma justa, proporcional e condizente com a realidade de mercado. Essa medida reforça o compromisso com o respeito às garantias constitucionais, notadamente o direito à propriedade, e reafirma o princípio da razoabilidade nas ações estatais.

Por essas razões, entendemos que a aprovação desta proposição é medida necessária para corrigir uma lacuna legal, evitar prejuízos indevidos e assegurar tratamento digno e proporcional aos cidadãos cumpridores da lei que decidirem, de forma voluntária, entregar suas armas de fogo ao Poder Público.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



* C D 2 5 2 7 8 5 2 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826>

FIM DO DOCUMENTO